



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000793/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.826 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente PRODUSA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2007

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. ÔNUS DE PROVA.

Deve ser rejeitado pedido de perícia formulada em desconformidade com a legislação e voltado à produção de prova cujo ônus é do contribuinte

LOCAL DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONTADOR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. CARÁTER DECLARATÓRIO.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

ÔNUS DA PROVA. AUTUAÇÃO.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA.

Sobre as contribuições sociais em atraso incide multa de mora, que não pode ser relevada pela Administração. Art. 35 da Lei 8.212/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Com a publicação da MP 812/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981/1995, deixou de existir a atualização monetária para fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, rejeitar as preliminares e o pedido de perícia, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 216/255) interposto pelo Contribuinte PRODUSA INDUSTRIAL LTDA, contra a decisão da 11ª Turma da DRJ/SPOI (e-fls. 178/206), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito - NFLD Debcad 37.137.562-2 (e-fls. 2/46), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/01/2007

FORMALIDADES LEGAIS - A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DECADÊNCIA.PARCIAL - Nos termos da súmula vinculante n.º 08 do STF, aplicável à Receita Federal do Brasil por força do artigo 2º da Lei n.º 11.417/2007, há de se afastar aplicabilidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, passando a contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias e de terceiros a ser realizada nos moldes previstos pelo Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA DECLARADAS EM GFIP -As informações constantes da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros.

NOTIFICAÇÃO LAVRADA FORA DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA – É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula nº 07 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Definidas em Lei, ou em ato legislativo com força de Lei, as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, e inexistindo quaisquer determinações acerca de formação específica e/ou registro em Conselho Regional para fins de regular exercício profissional, não subsiste qualquer alegação de nulidade dos lançamentos, formalizados pelos agentes fiscais, no regular exercício de sua competência funcional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação ocorrendo a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PERÍCIA CONTÁBIL - Indefere-se o pedido de perícia para comprovar mesma matéria que já foi objeto de auditoria pela Fiscalização da RFB.

SAT/RAT-A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no

decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Previsto no art. 212, §5º da Constituição Federal e na Lei 9.424/96, o salário educação é devido pelas empresas, calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Constitucionalidade da cobrança. Súmula 732 do STF.

INCRA. São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 com amparo na Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88 (contribuições de intervenção no domínio econômico).

SESI/SENAI - As contribuições destinadas ao Sesi e Senai foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e incidem sobre as remunerações dos segurados empregados.

SEBRAE - A contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e beneficia todas as empresas, ainda que indiretamente.

Em não havendo vedação explícita na Constituição, senão quanto aos casos de exercício da competência residual, nada obsta que mais de uma contribuição tenha a idêntico fato gerador e mesma base de cálculo.

MULTA. Sobre as contribuições sociais em atraso incide multa de mora, que não pode ser relevada pela Administração. Art. 35 da Lei 8.212/91.

JUROS. É lícita a utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não cabendo apreciar questões de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte

Na NFLD lavrada em 28/11/2007, foram apuradas as contribuições devidas a Seguridade Social sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondente à parte da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), no valor de R\$ 552.407,59, referentes ao período de 09/2001 a 01/2007.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 54/55, Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas a segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento e GFIP'S apresentadas pela empresa, e pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (sócio-cotistas), também discriminados em GFIP's apresentadas pela empresa.

Os recolhimentos efetuados pela empresa foram devidamente considerados e deduzidos, conforme demonstrado no anexo "Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA" e as importâncias pagas a título de salário-família foram igualmente consideradas e deduzidas dos valores referentes ao desconto de segurados, lançados na Notificação Fiscal de Débito n. 37.135.561-4.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, pois reconheceu a decadência de parte do crédito lançado, conforme excertos a seguir:

No presente caso, ao se analisar os anexos "RDA - Relatório de Documentos Apresentados" e "RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados", bem como o anexo "DAD - Discriminativo Analítico de Débito", Levantamento FP - Folha de Pagamento, considerando o fato de que os valores recolhidos pela empresa e deduzidos das contribuições apuradas pela fiscalização são separados apenas entre "Tot. INSS" e "Tot. Terc.", e tendo em vista o fato de que não há nos autos, prova de que o Contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, verificam-se as situações descritas a seguir:

- No que se refere às contribuições previdenciárias e de Terceiros - temos que as competências entre 09/2001 e 11/2001, se encontram de qualquer forma fulminadas pela decadência, seja pela aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN, seja pelo disposto no artigo 150, parágrafo 4º do referido diploma legal;
- No que se refere às contribuições previdenciárias, competências 12/2001, e 02/2002 a 10/2002, em que houve pagamento antecipado (ainda que parcial), conforme anexos DAD, RDA e RADA, se encontram, portanto, fulminadas pela decadência, pela aplicação da regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN;
- No que se refere às contribuições de Terceiros, competências 12/2001 a 10/2002, em que não houve pagamento antecipado, conforme anexos DAD, RDA e RADA, estas não se encontram, portanto, fulminadas pela decadência pela aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN;
- Quanto às demais competências, quais sejam: 11/2002 a 01/2007 não se encontram fulminadas pela decadência, seja pela aplicação da regra do artigo 173, inciso I do CTN, seja pelo disposto no artigo 150, parágrafo 4º do referido diploma legal;

A exclusão das referidas competências, atingidas pela decadência, está demonstrada no DADR — Discriminativo Analítico do Débito Retificado anexo de fls. 163/175.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2009 (e-fl.212), o contribuinte interpôs em 01/06/2009 recurso voluntário (e-fls. 216/255), alegando em síntese:

1) cerceamento de defesa por não ter sido anexado à NFLD os TIADs mencionados no relatório fiscal;

- 2) nulidade pela ausência de emissão do MPF antes do procedimento fiscal;
- 3) cerceamento de ampla defesa e contraditório pelo indeferimento da perícia no acórdão recorrido;
- 4) que a NFLD foi lavrada fora do estabelecimento da autuada, portanto ineficaz sua lavratura;
- 5) que não é válida a notificação lavrada por agente fiscal não habilitado como contador;
- 6) inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração de autônomos por infringência ao art. 154, I da CF;
- 7) que o valor principal exigido, inscrito na NFLD ora atacada não é real, pois foi apurada uma quantia superior ao que efetivamente é creditado mensalmente aos empregados da recorrente;
- 8) que o Discriminativo de Débito Inscrito na inicial não demonstra como foram encontrados os valores que servem de base de cálculo para a imposição da contribuição social da empresa exigida;
- 9) que a impugnante não identifica em sua contabilidade o numerário apurado;
- 10) que a exigência de recolhimento do salário-educação é inconstitucional, pois o Decreto-Lei 1.422, de 23.10.75 e a Lei 8.212, de 24.07.91 não foram recepcionados pela Constituição Federal;
- 11) que a legislação que ampara a cobrança do RAT contraria as normas insertas nos artigos 5º inciso II e 150, inciso I da Carta Magna;
- 12) que as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA SENAI e SESI são inconstitucionais;
- 14) que a multa de 24% é exorbitante, devendo ser aplicado teto de 2% definido na Lei Federal nº 9.298/96, ferindo o princípio da igualdade, capacidade contributiva, não confisco e razoabilidade;
- 15) que os juros só podem ser incidir sobre o valor das contribuições, a partir da inscrição da dívida e deveriam atender ao limite de 20% determinado pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96;
- 16) que a correção monetária incidente sobre a multa e sobre os juros é inadmissível;
- 17) que SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA considerou inconstitucional a aplicação da SELIC em matéria tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da contribuição sobre a remuneração de autônomos; da legislação que ampara a cobrança do RAT; das contribuições destinadas ao FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAI e Sesi; da multa de ofício confiscatória; dos juros SELIC e ofensa a princípios constitucionais.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deixo de conhecer também das alegações de cerceamento de defesa por não ter sido anexado à NFLD os TIADs mencionados no relatório fiscal e de nulidade pela ausência de emissão do MPF antes do procedimento fiscal, pois não foram suscitadas em sede de impugnação, quedando-se preclusas.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas. Desta forma, a matéria não discutida na peça impugnatória foi atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Preliminares

Indeferimento da Perícia

Alega o recorrente ter havido cerceamento de ampla defesa e contraditório em razão do indeferimento da perícia pelo órgão julgador de primeira instância. Contudo, razão não lhe assiste, pois totalmente despicienda a perícia solicitada, tendo em vista que o crédito apurado se baseou unicamente em valores informados pelo próprio recorrente em suas GFIP e folhas de pagamento.

As diligências e perícias prestam-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não para suprir a omissão do sujeito passivo relativamente à produção de provas que lhe compete e que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação, como no caso.

Não se vislumbra no caso a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos, podendo a análise dos documentos colacionados ser feita pelos pares deste colegiado sem a realização da perícia cogitada. Por seu turno, a

recorrente não formula quesitos referentes aos exames que pleiteia, desatendendo os termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo correta a decisão recorrida de indeferir o pedido de perícia, razão pela ratifico-a e rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Somente se justifica a formulação de pedidos de diligências ou perícias pelo contribuinte quanto à matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, seja pelo volume de papéis envolvidos na verificação, seja, pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, ou mesmo pela localização da prova, como, por exemplo, encontrar-se em poder de terceiros, ou em outros procedimentos fiscais existentes.

Também, para que possa ser afastada a suspeita quanto à finalidade protelatória, o requerimento deve vir acompanhado, sempre que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidencição dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame por profissional especializado. Poderia o impugnante ter juntado as provas ou documentos que achasse pertinente a fim de ilidir o lançamento, o que efetivamente não fez.

Assim, deve ser indeferido o pedido de perícia posto que não restou contemplado os requisitos contidos no inciso IV do artigo 7 da Portaria n.º 10.875/2007 que regula o Contencioso Administrativo Fiscal Previdenciário no âmbito da Receita Federal do Brasil, e também pelo fato desta possuir caráter protelatório, posto que desnecessário realização de perícia para reapreciação de matéria que já foi objeto de auditoria pela Fiscalização da RFB.

Mérito

NFLD Lavrada Fora do Estabelecimento do Autuado

Aduz o recorrente que a doutrina específica é taxativa quanto à obrigatoriedade da lavratura do auto de infração no local do estabelecimento fiscalizado, considerando-se ineficaz e inválida a notificação fiscal lavrada na própria repartição fiscal, como no caso dos autos.

Quanto ao alegado, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 6:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

NFLD Lavrada Por Agente Fiscal Não Habilitado Como Contador

Questiona o recorrente sobre a validade administrativa e eficácia jurídica da notificação de lançamento lavrada por auditor fiscal sem habilitação como contador, por não possuir capacidade legal para proceder ao “exame de escrita”.

No tocante ao assunto, aplico o disposto na Súmula CARF nº 08 e rejeito a alegação:

Súmula CARF nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contribuição Sobre a Remuneração de Autônomos e Demais Pessoas Físicas

O contribuinte alega em seu recurso que o valor principal exigido, inscrito na NFLD ora atacada não seria real e que teria sido apurada quantia superior ao que efetivamente foi creditado mensalmente aos empregados. Acrescenta que o Discriminativo de Débito não demonstra como foram encontrados os valores que serviram de base de cálculo para a imposição da contribuição social da empresa exigida e que não identifica em sua contabilidade o numerário apurado.

Contudo o recorrente faz meras alegações, sem sequer indicar e demonstrar, por meio de documentos hábeis em seu recurso, quais valores estariam efetivamente incorretos. Não anexa os documentos contábeis, que ao seu ver dariam suporte às suas alegações.

Cumprido frisar que a notificação de lançamento baseou-se em informações declaradas pelo próprio recorrente em suas GFIP e folhas de pagamento. Para desconstituir suas próprias declarações caberia ao recorrente retificá-las e corrigi-las antes do início do procedimento fiscal.

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação dessas provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, como citado na norma de regência, cabe ao recorrente indicar precisamente os pontos de discordância do lançamento e comprovar suas alegações, por meio de elementos hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada, que demonstrem a efetividade do direito alegado.

A alegação de iliquidez e incerteza também não procede. Os relatórios Discriminativo Analítico do Débito DAD, Discriminativo Sintético de Débito - DSD e Relatório de Lançamentos - RL indicam todos os valores de base de cálculo apurados de forma que é possível saber o valor exato devido por contribuição e por competência.

Ante ao exposto, tendo em vista que o recorrente não comprovou suas alegações, considero como corretas as bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal.

Correção Monetária. Juros/Taxa SELIC. Multa Moratória

As questões alegadas em recurso encontram-se pacificadas no âmbito deste conselho. Senão vejamos.

Em relação à cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplica-se o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No tocante a incidência de juros sobre a multa de ofício aplica-se o contido na súmula CARF no 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto à multa de ofício, esta é devida em razão do pagamento de tributo ou de contribuição, pelo sujeito passivo, depois do prazo fixado pela respectiva norma legal e/ou regulamentar.

A autoridade lançadora, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Quanto à correção monetária, importa ressaltar que com a publicação da MP 812/1994, esta deixou de existir para fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1995. Não há o que prover nessa parte.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, rejeitar as preliminares e o pedido de perícia, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes